



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 926654 - RJ (2024/0242171-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**IMPETRANTE** : GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL  
**ADVOGADA** : GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL - RJ102560  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : ----- (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de -----, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena total de 70 anos e 4 meses de reclusão, e que por ocasião do julgamento de agravo em execução do Ministério Público estadual foi provido o recurso para determinar a regressão ao regime prisional fechado, bem como a revogação dos benefícios, trabalho extramuros e prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico, anteriormente deferidos ao reeducando.

A impetrante sustenta ausência de fundamentação idônea para a revogação dos benefícios da execução penal, aduzindo que a decisão seria manifestamente contrária às provas dos autos.

Assevera que o paciente vem cumprindo regularmente por 2 anos e 5 meses o benefício monitorado, e que todas as vezes em que foram detectados problemas técnicos no equipamento ou na fiscalização do trabalho, teria prestado satisfatoriamente o devido e comprovado esclarecimento.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja obstada a regressão de regime prisional, com a manutenção do regime intermediário e a permissão de trabalho extramuros.

É o relatório.

Em cognição própria do regime de plantão, não se verifica a ocorrência de hipótese que justifique o deferimento do pleito liminar.

Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente declinados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. Confira-se:

A partir dos documentos juntos aos autos, nota-se que o agravado vem descumprindo as condições da PAD, notadamente no que se refere ao monitoramento eletrônico, de forma reiterada, deixando a tornozeleira eletrônica inativa

durante longos períodos e rompeu o equipamento de forma intencional, fatos que configuram faltas graves, tipificadas no inciso V, do artigo 50, da LEP.

Além disso, o agravado não compareceu ao seu trabalho extramuros e permaneceu fora da área de recolhimento domiciliar, após horário de 22h.

A defesa apresentou justificativas para todas as violações configuradas.

Apesar da justificativa defensiva no sentido de que o ora agravante compareceu ao órgão para justificar problemas na tornozeleira eletrônica, consta a notícia, nas contrarrazões ministeriais, no sentido de que o agravante chegou a ficar 17 dias consecutivos com o equipamento sem bateria, além de já ter rompido intencionalmente a cinta do aparelho de monitoramento. [...]

Houve, pois, violação do horário e da área de permanência, não mera falha ou falta de contato entre a tornozeleira eletrônica e a central de monitoramento, sem deslembrar, concomitantemente, que dentre os deveres do reeducando estava o de “recolher-se ao endereço declarado no horário preestabelecido.

Logo, o que extrai dos autos é que o agravado não foi devidamente monitorado por descumprimento das condições do PAD, caracterizando falta art. 146-C , II, parágrafo único, I e VI, da LEP, que resulta na revogação da PAD com monitoração eletrônica e regressão para o regime fechado, na forma do art. 118, I da LEP.

Eventuais dúvidas acerca da correção do acórdão devem ser remetidas ao momento de apreciação do mérito do presente *habeas corpus*.

Não se percebem, portanto, os requisitos para a concessão do pedido liminar, já que ausente constrangimento ilegal verificado de plano. Fica reservada ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência